

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.333/02/3^a
Impugnações: 40.010104970-05 e 40.010104971-88
Impugnantes: Acesita S.A (Aut.) e Shell Brasil S.A (Coob.)
Proc. S. Passivo: Gustavo Fleischman (Coob.)/ José Antônio Damasceno/Outros (Autuado)
PTA/AI: 01.000138602-73
Inscrição Estadual: 687.013342-0352 (Autuado) e 499.012844-4277 (Coob.)
Origem: AF/II Além Paraíba
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ÓLEOS LUBRIFICANTES - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST – Acusação fiscal de falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST relativo a diversas operações com óleos lubrificantes destinados ao uso e consumo do adquirente, em desobediência às disposições contidas no art. 372, § 1º, item 2, do Anexo IX, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST relativo a operações com óleos lubrificantes derivados de petróleo (notas fiscais de fls. 06 a 24 dos autos), destinado ao uso e consumo da adquirente, “Acesita S.A”, nos mês de maio de 2001.

Lavrado em 06/07/01, AI exigindo ICMS/ST e MR.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 26/31 e 67/72, respectivamente.

O Fisco manifesta às fls. 128/133, refutando as alegações das Impugnantes.

Vale acrescentar, ainda, que a Coobrigada – Shell Brasil S.A apresentou nova impugnação às fls. 150/152 a qual foi refutada pelo Fisco às fls. 162/164.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

A Autuada requer perícia, formulando quesitos às fls. 26 e 27. No entanto, os esclarecimentos e laudos técnicos trazidos aos autos pela mesma, bem como o “Contrato de Compra e Venda”, relativo aos produtos autuados, juntado pela Coobrigada, propiciam a análise da matéria ora discutida. Razões pelas quais considera-se desnecessária a prova pericial requerida.

DO MÉRITO

O deslinde da questão travada nos autos, restringe-se, tão somente, à destinação dada pela adquirente às mercadorias relacionadas nas notas fiscais autuadas. Destinando os produtos ao uso e consumo são devidas as exigências fiscais, nos termos do **art. 372, § 1º, item 2, do Anexo IX, do RICMS/96**; enquanto que se assumirem a condição de produto intermediário como alegam as impugnantes não prospera o presente Auto de Infração em conformidade com o disposto no **art. 372, § 2º, item 5, do Anexo IX, do RICMS/96**.

Salienta-se, inicialmente, que a Impugnante/Coobrigada cita em sua defesa a consulta n.º 217/95 para corroborar seus fundamentos e o Fisco a de n.º 002/95, na qual está mencionado explicitamente o óleo hidráulico “pellus”, como produto não gerador de crédito para a consulente.

No entanto, as orientações contidas nas referidas consultas devem ser observadas pelos respectivos consultantes (os quais são pessoas diversas dos sujeitos passivos da presente obrigação tributária), visto que não surtem efeitos “erga omnes”, assim sendo não carecem de maiores análises.

As 16 (dezesseis) notas fiscais autuadas referem-se a 8 (oito) tipos de óleo lubrificantes derivados de petróleo, a empresa Autuada descreve em sua peça de impugnação (fls. 28/29) sobre a utilização de 05 destes produtos, apresentando, ainda, os laudos de fls. 51 a 58, contendo importantes informações acerca de todos os produtos autuados.

Depreende-se da análise dos documentos retro citados, à luz da Instrução Normativa SLT n.º 01/86, que os óleos lubrificantes e hidráulicos não mantêm contato direto com o produto em elaboração (laudos de fls. 51 a 58), nem exercem a função de força motriz, tendo seu desgaste em virtude do uso normal do maquinário em operação (onde são utilizadas), assim como qualquer peça que periodicamente deve ser substituída para seu bom desempenho. Desta forma, não podem ser classificados como produtos intermediários e sim como material de uso e consumo da adquirente.

Tratando-se de produtos não destinados à comercialização ou à industrialização, aplica-se a regra prevista no **art. 372, § 1º, item 2, do Anexo IX, do RICMS/96**, estando, por conseguinte corretas as exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale ressaltar, ainda, que o “Contrato de Compra e Venda” celebrado entre a remetente/Coobrigada e a destinatária/Autuada, pertinente as mercadorias autuadas, juntado às fls. 78/98, consta que as mesmas seriam empregadas na industrialização, porém face as considerações tecidas, percebe-se que a destinação dos produtos fora diversa da mencionada em tal documento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, indeferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante/Autuada. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o Lançamento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Carlos Wagner Alves de Lima (Relator) e Lázaro Pontes Rodrigues que julgavam parcialmente procedente o Lançamento, para excluir as exigências fiscais relativas ao produto “Tellus”. Designada relatora a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora). Participaram do julgamento os Conselheiros retro citados e o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles. Pela Impugnante/Autuada, sustentou oralmente o Dr. José Antônio Damasceno e pela Fazenda Pública Estadual o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho.

Sala das Sessões, 20/03/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Relatora